



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2094002-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela improcedência da correição parcial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial Criminal 2094002-54.2025.8.26.0000

Corrigente : Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido : Juízo da Comarca

Foro de Jales/1ª Vara Criminal

Voto 31333

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ANPP DESIGNADA PARA DATA LONGÍNQUA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ERRO, TAMPOUCO INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS E FÓRMULAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de correição parcial ajuizada pelo MP contra despacho que designou audiência para homologação de ANPP para 30/07/2025.

II. Questão em discussão

2. Saber se deve ser determinada a redesignação da audiência.

III. Razões de decidir

3. Ausência de demonstração de designação arbitrária da data da audiência para 30/07/2025.

4. “Demora” devidamente fundamentada pelo juízo corrigido em razão da alta carga de trabalho, inexistindo fundamento idôneo à priorização dos autos de origem em relação aos demais.

IV. Dispositivo.

5. Correição parcial improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra ato do juízo da 1.ª Vara Criminal da comarca de Jales nos autos 1501843-68.2024.8.26.0297.

Consta da inicial que o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal a **JHONATAN DE SOUZA DAMACENO**, o qual, aceito, foi juntado aos autos em 06/11/2024. O juízo corrigido, entretanto, despachou em 17/12/2024, encaminhando os autos à serventia para designação de audiência. Posteriormente, em 21/02/2025, proferiu-se outro despacho designando a audiência para proposta e

homologação do acordo para 30/07/2025.

Pede seja concedida a correção parcial *“para que seja determinada a redesignação da audiência homologatória do Acordo de Não Persecução Penal para data bem mais recente, para que o processo tenha regular e célere seguimento”*.

Pedido de liminar indeferido às fls. 30/32.

O juízo corrigido apresentou informações às fls. 39/49.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 55/58 pela improcedência da correção parcial.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 211. Cabe correção parcial, no processo penal, para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico.”

No caso dos autos 1501843-68.2024.8.26.0297, não se verifica erro ou abuso judiciais, tampouco inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais.

De acordo com as informações prestadas pelo juízo corrigido, *“já existem audiências designadas para todo o ano”* e está-se priorizando *“aqueles mais próximos da prescrição, bem como os mais complexos do ponto de vista objetivo, como, também, subjetivo, observando-se, no ponto, o número de imputações e de corréus, e, outrossim, os processos com réus presos e adolescentes internados, como, também, os processos urgentes envolvendo a infância e juventude”*.

Significa dizer, a data designada para a audiência (30/07/2025) não se mostrou arbitrária, mas justificada em razão de alta

carga de trabalho (fls. 45/49).

Como constou, pois, às fls. 30/32, não há justificativa razoável para que os autos de origem, objeto desta correição parcial, tenham qualquer prioridade sobre os demais.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela improcedência da correição parcial.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR